

Parecer do Comité (artigo 64.º)



Parecer do Comité (artigo 64.º)

Reunião plenária do CEPD, 4/5.12.2018

Parecer 25/2018 sobre o projeto de lista da autoridade de controlo competente da Croácia respeitante às operações de tratamento de dados pessoais sujeitas a avaliação de impacto sobre a proteção de dados (artigo 35.º, n.º 4, do RGPD)

Adotado em 4 de dezembro de 2018

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

ÍNDICE

1	Exposição sumária dos factos	4
2	Apreciação.....	5
2.1	Argumentação geral do CEPD em relação à lista apresentada.....	5
2.2	Aplicação do mecanismo de controlo da coerência ao projeto de lista	6
2.3	Análise do projeto de lista	6
2.3.1	Referência às orientações.....	6
2.3.2	Dados biométricos	6
2.3.3	Dados genéticos.....	7
2.3.4	Tratamento de dados pessoais gerados por sensores.....	7
3	Conclusões / Recomendações.....	7
4	Observações finais.....	7

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º, o artigo 64.º, n.º 1, alínea a), n.ºs 3 a 8, e o artigo 35.º, n.ºs 1, 3, 4 e 6 do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente, o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018,

Tendo em conta os artigos 10.º e 22.º do seu regulamento interno, de 25 de maio de 2018,

Considerando o seguinte:

(1) A principal função do Comité consiste em assegurar a coerência na aplicação do Regulamento (CE) n.º 2016/679 («RGPD»), em todo o Espaço Económico Europeu. Por força do artigo 64.º, n.º 1, do RGPD, o Comité deve emitir um parecer sempre que uma autoridade de controlo tenha a intenção de adotar uma lista das operações de tratamento sujeitas à exigência de proceder a uma avaliação do impacto sobre a proteção dos dados nos termos do artigo 35.º, n.º 4, do RGPD. O objetivo do presente parecer é, por conseguinte, estabelecer uma abordagem harmonizada dos tratamentos transnacionais ou suscetíveis de afetar a livre circulação de dados pessoais ou de pessoas singulares em toda a União Europeia. Embora não imponha uma lista única, o RGPD promove a coerência. O Comité procura alcançar este objetivo de coerência nos seus pareceres, em primeiro lugar, solicitando às autoridades de controlo que incluam alguns tipos de tratamento nas suas listas, em segundo lugar, pedindo-lhes que suprimam certos critérios que o Comité não considera que sejam necessariamente geradores de riscos elevados para as pessoas em causa e, por último, solicitando a essas autoridades que utilizem determinados critérios de forma harmonizada.

(2) Nos termos do artigo 35.º, n.ºs 4 e 6, do RGPD, as autoridades de controlo competentes devem elaborar listas dos tipos de operação de tratamento sujeitos ao requisito da avaliação de impacto sobre a proteção de dados (a seguir designada por «AIPD»). Ao fazê-lo, devem, porém, aplicar o mecanismo de controlo da coerência sempre que essas listas enunciem atividades de tratamento relacionadas com a oferta de bens ou serviços a titulares de dados, ou com o controlo do seu comportamento em vários Estados-Membros, ou possam afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União.

(3) Embora os projetos de lista das autoridades de controlo competentes estejam sujeitos ao mecanismo de controlo da coerência, tal não significa que as listas tenham de ser idênticas. As autoridades de controlo competentes dispõem de uma margem de discricionariedade para terem em conta o contexto nacional ou regional e a legislação local. O objetivo da apreciação / do parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado por «CEPD») não é estabelecer uma lista única para a UE, mas sim evitar incoerências significativas que possam afetar a proteção equivalente das pessoas em causa.

(4) Nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do RGPD, o responsável pelo tratamento só está obrigado a realizar uma AIPD se o tratamento for «susceptível de implicar um elevado risco para os direitos e

liberdades das pessoas singulares». O artigo 35.º, n.º 3, do RGPD define o que é suscetível de implicar um elevado risco. Trata-se de uma lista não exaustiva. O Grupo de Trabalho do Artigo 29.º definiu, nas orientações relativas à avaliação de impacto sobre a proteção de dados¹, tal como aprovadas pelo CEPD², os critérios que permitem identificar as operações de tratamento para as quais é obrigatória uma AIPD. Segundo as orientações WP 248 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, na maioria dos casos, o responsável pelo tratamento de dados pode considerar que um tratamento que satisfaça dois critérios exige a realização de uma AIPD; contudo, em alguns casos, o responsável pelo tratamento de dados pode considerar que, mesmo se um tratamento apenas satisfaz um só desses critérios, exige a realização de uma AIPD.

(5) As listas elaboradas pelas autoridades de controlo competentes visam o mesmo objetivo, qual é o de identificar as operações de tratamento suscetíveis de implicar um elevado risco e que, por conseguinte, exigem uma AIPD. Assim, para decidir se os projetos de lista das autoridades de controlo competentes afetam ou não a aplicação coerente do RGPD, devem ser aplicados os critérios desenvolvidos nas orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º.

(6) Vinte e duas autoridades de controlo competentes receberam do CEPD um parecer sobre os seus projetos de lista em 5 de setembro de 2018. Outras 4 autoridades de controlo apresentaram o seu projeto de lista no início de outubro. Uma apreciação global de tais projetos tem como objetivo uma aplicação coerente do RGPD, não obstante a complexidade crescente da matéria.

(7) O parecer do CEPD é adotado nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do RGPD, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD, no prazo de oito semanas a contar do primeiro dia útil após o presidente e a autoridade de controlo competente terem decidido que o processo está completo. Por decisão do presidente, o prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade da matéria,

ADOTOU O PRESENTE PARECER:

1 EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS

1. A autoridade de controlo competente da Croácia apresentou o seu projeto de lista ao CEPD. A decisão de que o processo está completo foi tomada em 9 de outubro de 2018. O prazo dentro do qual devia ser adotado o parecer foi prorrogado até 16 de janeiro de 2019, tendo em conta a complexidade da matéria, dado que era necessário também ter em conta o resultado do exame dos vinte e dois projetos de lista apresentados anteriormente pelas autoridades de controlo competentes, tornando necessária uma avaliação global de todos os projetos de lista.

¹ Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 (WP 248, rev. 01).

² EDPB, Endorsement 1/2018.

2 APRECIÇÃO

2.1 Argumentação geral do CEPD em relação à lista apresentada

2. Qualquer lista apresentada ao CEPD é interpretada como um desenvolvimento do artigo 35.º, n.º 1, disposição esta que, em qualquer caso, prevalecerá. Por conseguinte, nenhuma lista pode ser exaustiva.
3. Em conformidade com o disposto no artigo 35.º, n.º 10, do RGPD, o Comité é de opinião que, se já tiver sido realizada uma AIPD no âmbito de uma avaliação de impacto geral no contexto da adoção do fundamento jurídico, a obrigação de realizar uma AIPD em conformidade com os n.ºs 1 a 7 do artigo 35.º do RGPD não se aplica, salvo se o Estado-Membro o considerar necessário.
4. Além disso, se o Comité solicitar uma AIPD para uma determinada categoria de tratamento e uma medida equivalente for já exigida pela legislação nacional, a Agencija za zaštitu osobnih podataka (autoridade de controlo croata) deve aditar uma referência a essa medida.
5. O presente parecer não se debruça sobre as entradas da lista apresentadas pela autoridade de controlo croata que foram consideradas como não abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 35.º, n.º 6, do RGPD. Trata-se de elementos que não estão relacionados com «a oferta de bens ou serviços a titulares de dados» em vários Estados-Membros nem com o controlo do comportamento dos titulares de dados em vários Estados-Membros. Por outro lado, não são suscetíveis de «afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União». Tal é especialmente o caso das entradas relacionadas com a legislação nacional e, em especial, quando a obrigação de realizar uma AIPD está prevista na legislação nacional. Além disso, as operações de tratamento relacionadas com a aplicação coerciva da lei foram consideradas como não abrangidas, uma vez que não caem no âmbito de aplicação do RGPD.
6. O Comité observou que várias autoridades de controlo incluíram na sua lista alguns tipos de tratamento que são necessariamente tratamentos locais. Uma vez que apenas os tratamentos transfronteiriços e os tratamentos suscetíveis de afetar a livre circulação de dados pessoais e dos titulares de dados são abrangidos pelo artigo 35.º, n.º 6, o Comité não se pronunciará sobre esses tratamentos locais.
7. O parecer visa definir um núcleo coerente de operações de tratamento que sejam recorrentes nas listas apresentadas pelas autoridades de controlo.
8. Isto significa que, para um número limitado de tipos de operação de tratamento, que serão definidas de forma harmonizada, todas as autoridades de controlo exigirão a realização de uma AIPD e o Comité recomendará que essas autoridades alterem as suas listas em conformidade, a fim de assegurar a coerência.
9. A omissão deste parecer em relação a entradas constantes da lista de AIPD significa que o Comité não solicita à autoridade de controlo croata que tome outras medidas.
10. Por último, o Comité recorda que a transparência é fundamental para os responsáveis pelo tratamento de dados e para os subcontratantes. A fim de clarificar as entradas da lista, o Comité é de opinião que a inclusão nesta de uma referência explícita, para cada tipo de tratamento, aos critérios estabelecidos nas orientações poderia reforçar essa transparência. Por conseguinte, o

Comité considera que poderia ser acrescentada uma explicação sobre os critérios que a autoridade de controlo croata teve em conta ao elaborar a sua lista.

2.2 Aplicação do mecanismo de controlo da coerência ao projeto de lista

11. O projeto de lista apresentado pela autoridade de controlo croata diz respeito à oferta de bens ou serviços a titulares de dados, diz respeito ao controlo do seu comportamento em vários Estados-Membros e/ou pode afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União, principalmente porque as operações de tratamento constantes do projeto de lista apresentado não se limitam a titulares de dados nesse país.

2.3 Análise do projeto de lista

12. Tendo em conta que:
 - a. O artigo 35.º, n.º 1, do RGPD exige a realização de uma AIPD quando a atividade de tratamento for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares; e
 - b. O artigo 35.º, n.º 3, do RGPD apresenta uma lista não exaustiva dos tipos de tratamento que exigem uma AIPD,

o Comité é de opinião que:

2.3.1 Referência às orientações

13. A análise efetuada nas orientações WP 248 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º constitui um elemento fundamental para garantir a coerência em toda a União. Por conseguinte, solicita às diferentes autoridades de controlo que adicionem uma declaração ao documento que contém a sua lista que precise que a sua lista se baseia nas referidas orientações e que as completa e especifica.
14. A autoridade de controlo croata declara que: «*As orientações sobre as AIPD foram analisadas, bem como o material e os atos disponíveis no domínio da proteção dos dados pessoais na UE de outras instituições e autoridades.*» O Comité recomenda à autoridade de controlo croata que precise no seu documento que faz referência às Orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (WP 248), dado que não se pode presumir que todos os leitores as conhecem. Além disso, solicita à autoridade de controlo croata que explique que a sua lista se baseia nas referidas orientações e que as completa e especifica.

2.3.2 Dados biométricos

15. A lista apresentada pela autoridade de controlo croata para parecer do Comité indica que o tratamento de dados biométricos, por si só, exige a realização de uma AIPD. O Comité é de opinião que o tratamento de dados biométricos não é necessariamente suscetível de representar um risco elevado. No entanto, o tratamento de dados biométricos para efeitos de identificação inequívoca de uma pessoa singular em conjugação com, pelo menos, outro critério está sujeito a uma AIPD. Por conseguinte, o Comité solicita à autoridade de controlo croata que altere a sua lista em conformidade, clarificando, em primeiro lugar, que a entrada relativa ao tratamento de dados biométricos se aplica quando o tratamento tem como objetivo identificar uma pessoa singular de forma inequívoca e, em segundo lugar, acrescentando a esta entrada que apenas quando é efetuado

em conjugação com, pelo menos, outro critério, é requerida a realização de uma AIPD, tendo presente que a lista AIPD deve ser aplicada sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, n.º 3, do RGPD.

2.3.3 Dados genéticos

16. A lista apresentada pela autoridade de controlo croata para parecer do Comité indica que o tratamento de dados genéticos, por si só, exige a realização de uma AIPD. O Comité é de opinião que o tratamento de dados genéticos não é necessariamente suscetível de representar um risco elevado. No entanto, se conjugado com, pelo menos, outro critério, o tratamento de dados genéticos exige a realização de uma AIPD. Assim, o Comité solicita à autoridade de controlo croata que altere a sua lista em conformidade, acrescentando que a entrada relativa ao tratamento de dados genéticos está sujeito a AIPD apenas quando é efetuado em conjugação com, pelo menos, outro critério, deve ser aplicada sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, n.º 3, do RGPD.

2.3.4 Tratamento de dados pessoais gerados por sensores

17. O Comité é de opinião que o tratamento de dados pessoais gerados por sensores que transmitem dados através da Internet ou por meio de outras tecnologias de transferência de informação não deveria constituir um critério conducente à obrigação de realizar uma AIPD, por si só ou em conjugação com outro critério, e não é necessariamente suscetível de representar um risco elevado, uma vez que, na sua formulação atual, a entrada correspondente do projeto de lista é demasiado abrangente. Dado que a lista apresentada pela autoridade de controlo croata para parecer do Comité prevê que este tipo de tratamento exige uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, o Comité solicita que a autoridade de controlo croata suprima da sua lista esta entrada.

3 CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES

18. O projeto de lista da autoridade de controlo croata pode conduzir a uma aplicação incoerente do requisito de uma AIPD, sendo necessário proceder às seguintes alterações:
 -) Quanto à referência às orientações: O Comité solicita à autoridade de controlo croata que explique que a sua lista se baseia nas referidas orientações e que as completa e especifica.
 -) Quanto aos dados biométricos: O Comité solicita à autoridade de controlo croata que altere a sua lista, clarificando, em primeiro lugar, que a entrada relativa ao tratamento de dados biométricos se aplica quando o tratamento tem como objetivo identificar uma pessoa singular de forma inequívoca e, em segundo lugar, acrescentando a esta entrada que apenas quando é efetuado em conjugação com, pelo menos, outro critério, é requerida uma AIPD.
 -) Quanto aos dados genéticos: O Comité solicita à autoridade de controlo croata que altere a sua lista acrescentando que a entrada que faz referência ao tratamento de dados genéticos exige a realização de uma AIPD apenas quando é efetuado em conjugação com, pelo menos, outro critério.
 -) No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais gerados por sensores, o Comité solicita à autoridade de controlo croata que suprima esta entrada da sua lista.

4 OBSERVAÇÕES FINAIS

19. O presente parecer é dirigido à Agencija za zaštitu osobnih podataka (autoridade de controlo croata) e será tornado público nos termos do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), do RGPD.
20. Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 7 e 8, do RGPD, a autoridade de controlo comunica por via eletrónica ao presidente do Comité no prazo de duas semanas a contar da receção do parecer se tenciona manter ou alterar o seu projeto de lista. Dentro do mesmo prazo, apresenta o projeto de lista alterado ou, se não tencionar seguir o parecer do Comité, apresenta os motivos pertinentes pelos quais não tenciona seguir, no todo ou em parte, o referido parecer.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)